



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio da Polícia Militar do Ceará		
EMENTA: Dispõe sobre a matrícula da aluna Layla Camille Mota		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 03202432-0	PARECER Nº 0942/2003	APROVADO EM: 23.09.2003

I – RELATÓRIO

O Subcomandante do Colégio da Polícia Militar, Werley Sales Pinheiro – TC QOPM, encaminha a este Conselho, por intermédio do Processo Nº 03202432-0, informações sobre a situação da aluna Layla Camille Mota, da 4ª série do ensino fundamental.

Informa a *situação irregular* da aluna, acrescentando que, no início do corrente ano, a Sra. Maria Joseliana Mota, mãe da aluna, solicitou *autorização para matricular sua filha em virtude de não haver feito isso em tempo hábil*. Esclarece, ainda, que por diversas vezes (março, maio e junho/2003) por ofício enviado a Sra. Joseliana, e por várias ligações telefônicas, atendidas por ela própria, tentou sensibilizá-la para comparecer à escola com vistas a regularizar a situação da aluna.

Acrescenta que, também, recorreu ao Conselho Tutelar, em julho, e que todo esforço foi em vão, assim se expressando: *até a presente data a aluna continua na mesma situação*.

Encerra o ofício, conforme se transcreve a seguir: *Dada a refração da Sra. Maria Joseliana em não atender nossa solicitação para que ela matricule sua filha, neste CPM, regularizando a situação da adolescente a fim de evitar transtornos futuros (já que está como ouvinte, ou seja: não realiza provas, pois não é aluna da escola) vimos solicitar a intervenção desse Conselho no sentido de mediar a situação que ora se apresenta a fim de que Layla Camille Mota não seja prejudicada*.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A questão em pauta tem respaldo no § 5º do Art. 5º e no Inciso II, alínea "c" do Art. 24, da Lei Nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

III – VOTO DA RELATORA

Na busca de informações para maior entendimento da questão, ficou evidenciado que a aluna Layla Camille Mota estuda no Colégio da Polícia Militar



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

desde a 1ª série do ensino fundamental, havendo sido transferida do Colégio Piamarta onde cursou a educação infantil, inclusive a classe de alfabetização.

Cont. Par/Nº 0942/2003

Estando em 2003 cursando a 4ª série, compreende-se que está próximo de completar quatro anos que a aluna frequenta o Colégio da Polícia Militar o que, também leva à conclusão de que se a documentação de transferência da escola anterior fosse obrigatória, teria havido descuido de ambas as partes envolvidas: da mãe da aluna e da própria escola.

Vale, no entanto, ressaltar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determina no § 5º, do Art. 5º – *Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, **independentemente da escolarização anterior***. (grifo nosso).

De outro modo, a mesma Lei, em seu Art. 23 e parágrafos, demonstra toda sua característica de flexibilidade ao estabelecer que:

A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais."

Complementando esses preceitos legais, no Inciso II, alínea "c" do Art. 24, assim determina:

Art. 24 - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguinte regras comuns:

(...)

*II - a classificação em qualquer série ou etapa, **exceto a primeira do ensino fundamental**, (grifo nosso) pode ser feita:*

(...)

*c) **independentemente de escolarização anterior** (grifo nosso), mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.*

Em face do exposto, é forçoso constatararmos que, no caso da aluna Layla Camille Mota, sequer haveria necessidade de classificação mediante avaliação,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

visto que procedia da educação infantil e ia iniciar o ensino fundamental (1ª série). Julgamos válido acrescentar que o ato de matricular uma criança, um educando de

Cont. Par/Nº 0942/2003

qualquer idade, em uma casa de educação é, acima de tudo, um ato de acolhimento humano de uma pessoa que busca educar-se. Esse entendimento torna "os papéis" menos significativos porque podem ser encontradas formas legais de substituí-los. O ser humano, não; vale mais do que tudo.

Por isso, aplaudimos a atitude dos que fazem o Colégio da Polícia Militar que, mesmo entendendo ser a situação da aluna irregular, a acolheu e buscou alternativas para solucionar o que pensava ser um problema.

Assim, somos de parecer que a situação da aluna em foco, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não está irregular, devendo o Colégio da Polícia Militar considerar a aluna regularmente matriculada e validar os resultados por ela obtidos ao longo desses quatro anos, como parte do processo geral de avaliação que o estabelecimento de ensino desenvolve, o qual, naturalmente, não inclui somente provas, mas todos os trabalhos realizados a título de verificação das aprendizagens realizadas.

É o parecer que submetemos à apreciação da Câmara da Educação Básica.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2003.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0942/2003
SPU	Nº	03202432-0
APROVADO EM:		23.09.2003



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC